

POSSIBILIDADE DE SIMPLES CORREÇÃO. Verificada a ausência de fundamentação específica quanto à preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e sendo inviável o retorno dos autos para simples correção, declara-se a nulidade do acórdão recorrido, com fundamento nos arts. 48, inciso III, e 49 do Decreto nº 2.473/79. PRE-I IMINAR ACOLHIDA

Recurso nº 77552 - Processo nº SEI-E-04/079/000735/2016 - Recorrente: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS SA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após, à unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de suspensão do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por último, à unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela Representação da Fazenda conhecimento do recurso, suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 12.072 - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA CÂMARA. EMIENTA: PRELIMINAR DE NOLIDADE DA DECISAO DA CAMARA. A alegação de nulidade da decisão da Câmara, fundada no suposto erro quanto à autoridade responsável pelo indeferimento de requerimento de liquidação, não se sustenta. Verifica-se que o julgador se ateve aos elementos constantes dos autos, inexistindo erro material na decisão recorrida. Ainda que se admitisse a revisão do ato atribuído ao Secretário de Estado de Fazenda, eventual nulidade não produzirio efeites retires diates de superveniência de ordem judicade não buido ao Secretário de Estado de Fazenda, eventual nulidade não produziria efeitos práticos, diante da superveniência de ordem judicial que determinou o regular prosseguimento do contencioso, já apreciado pelos órgãos administrativos competentes. PRELIMINAR REJEITADA. - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA NO STF. Rejeitado o pedido de suspensão do processo até o pronunciamento final da Suprema Corte sobre o Tema 111, com base na Súmula CCERJ nº 08, de acordo com a qual "a pendência de julgamento de tema afetado pela sistemática da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal não impede o prosseguimento de processos tributáto de tema aretado pela sistematica da repercussao gera no Supremo Tribunal Federal não impede o prosseguimento de processos tributários relacionados à mesma matéria no contençioso administrativo". PRELIMINAR REJEITADA. - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Decisão recorrida unânime. Os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 266, inc. I, do Decreto Lei nº 5/75 (CTE) não foram atendidos, uma vez que o contribuinte não juntou aos autos qualquer paradigma com o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial exigida. PRELIMINAR ACOLHIDA.

ld: 2690083

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência, no dia 14/10/2025

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo de publicação nº: SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 83152 - Processo nº SEI-040006/035851/2024 - Recorrente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Marcelo Costa Marques D Oliveira - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Con-selheiro Relator. - Acórdão nº 20591 - EMENTA: MULTA FORMAL PE-LA TRANSMISSÃO DE ARQUIVO EFD COM DADOS INCORRETOS, RETIFICADO NO PRAZO DA 1ª INTIMACAO. REJEITADA A PRELI-MINAR DE NULIDADE. Auto de infração possui elementos suficientes, tanto de fato como de direito, para caracterizar a infração cometida e delimitar a correção da penalidade aplicada. NO MERITO, comprova-do o cometimento da infração, que não pode ser afastado pela correção do arquivo EFD ou pela ausência de prejuízo ao erário. RE-CURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PRO-

Recurso nº 83166 - Processo nº SEI-040044/000220/2023 - Recorrente: SUPER GIRO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela recorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 20592 - EMENTA: ICMS, FECP E MULTA MATERIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Foram observados no lançamento os artigos 221 do Decreto-lei n.º 05/1975 - CTE, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 343/1977, e 74 do Decreto n.º 2.473/1979 - RPAT, não tendo sido afrontados nenhum dos incisos do artigo 225 do Decreto-lei n.º 05/1975, nem dos incisos do artigo 48 do Decreto n.º 2.473/1979. Com efeito, na peça inicial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 74 do Decreto n.º 2.473/1979. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. ICMS, FECP E MULTA MATERIAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO EM DESACORDO. O contribuinte enquadrado no regime tributário do RIOLOG deve DO. O contribuinte enquadrado no regime tributário do RIOLOG deve calcular o ICMS devido pelo regime de substituição tributária na forma prevista no art. 2.A do Decreto n.º 36.453/2004. Inaplicável, na hipótese, o PMPF. RECURSO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPRO-

Recurso nº 83211 - Processo nº SEI-040006/022653/2024 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: BRASFER COMERCIAL DE ACO LTDA - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar -DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos de voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 20593 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do

- EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFICIO. Confirmada a decisao do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e funda-Recurso nº 82064 - Processo nº SEI-040006/000833/2022 - Recorrente: FARMACIA GODINHO LTDA EPP - Recorrida: JUNTA DE REVISAO FISCAL - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar - DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para levantar a perempção e encaminhar os autos para a primeira instância para apreciação da impugnação, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 20594 - EMENTA: PROCESSO AD-MINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PEREMPÇÃO. PRESENÇA DE ARGUMENTOS APTOS A AFASTAR A SUÁ OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Recurso nº 83232 - Processo nº SEI-040006/019218/2024 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimente de recorrente de recor to ao recurso de ofício, nos termos de voto do Conselheiro Relator. -Acórdão nº 20596 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Con-firmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus pró-prios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR - PRESIDENTE DE 29/10/2025

PROCESSO Nº SEI-040161/016951/2022 - DEFIRO para que produza seus regulares efeitos a Promoção da classe B padrão VI para a classe C padrão I das servidoras da carreira de Assistente Previdenciário do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012, conforme relação abaixo:

ID	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	PROGRESSÃO/PROMOÇÃO	EFEITOS A CONTAR DE
50308386	MONIQUE SORAIA SANTOS	24/06/2014	Promoção da classe B padrão VI para a classe C padrão I	05/08/2025
50308475	CRISTINA CAIRES CORTES	24/06/2014	Promoção da classe B padrão VI para a classe C padrão I	12/08/2025

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR - PRESIDENTE DE 29/10/2025

PROCESSO Nº SEI-040161/011304/2020 - RECONHEÇO a dívida de despesas de exercícios anteriores referente ao encerramento de folha do ex-servidor da SEEDUC CARMEN LUCIA HUGUENIN PEREIRA no valor total de R\$ 7.553,28 (sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) não pagas até então, em favor de seu herdeiro Leandro Huguenin Pereira.

ld: 2690252

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ATO DO DIRETOR DE 29/10/2025

DESIGNA os servidores OBERDAN PEREIRA MANOEL JUNIOR - ID. 5015043-0 (Gestor do Contrato 01), ALESSANDRA CUNHA DE FREITAS - ID. 4382291-6 (Gestor do Contrato 02), NELSON LOPES ALVES - ID. 2059885-8 (Fiscal de Execução), NELSON FELIPPE PINHEIRO - ID 5076509-4 (Fiscal de Execução), ALUÍSIO JOSÉ DA SILVA SALGADO ARAÚJO - ID. 4406094-7 (Fiscal de Documentação) e GILBERTO SOARES DE ROURE - ID. 5124214-1 (Fiscal de Documentação) Caol e Gilberto Sorres De Robre - 10. 3742/14-1 (Fiscal de Documentação - Suplente) para, em conjunto, serem responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 084/2025 que entre si celebram o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Processo nº SEI-040014/032326/2025.

ld: 2690146

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DIRETORIA DE SEGURIDADE GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO DO GERENTE DE 28/10/2025

PROCESSO N° SEI-040014/043757/2025 - AUTORIZO a compensacão previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Fecao previdenciaria apos analise documental de acordo com a Lei Federal 9,796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 01/88 de BRASILINA DE SOUZA homologada pela SEPLAG.

Id: 2600147

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO É FINANÇAS

ATO DA DIRETORA GERAL

*PORTARIA SEDEICS/DGAF N° 88 DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

REVOGA A PORTARIA SEDEICS Nº 70 DE ABRIL DE 2025, E DESIGNA, SEM AUMENTO DE DESPESA, MEMBROS PARA A COMIS-SÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECU-ÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZA-ÇÃO DO CONTRATO Nº 002/2025, E DÁ OU-TRAS PROVIDÊNCIAS.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, no uso das atribuições legais, conferidas pelo Decreto Estadual nº45.600, de 16 de março de 2016, e Resolução SEDEICS nº 179, de 25 de setembro de 2025, e o que consta no Processo nº SEI-220001/000133/2025.

Art. 1º - Designar servidores para compor a Comissão de Acompa-

nhamento da Execução, do Recebimento e da Fiscalização, considerando o dispositivo pelos artigos 7º e 117º da Lei Federal nº 14.133 de 01/04/2021, referente ao Contrato nº 002/2025 (empresa CS BRA-SIL FROTAS S.A.), que tem com objeto a prestação de serviços de locação de veículos de serviço e de veículos de representação híbridos, sem fornecimento de condutores e sem fornecimento de combustivais

PRESIDENTE:

CARLOS ALBERTO BARBOSA, ID Funcional 5019555-7

CELSO REIS FORMOZO, ID Funcional 2033766-3 FABIO DA COSTA MIRANDA, ID Funcional 1912054-0 ANTONIO MANOEL DA SILVEIRA NETO, ID Funcional 4424018-0 RODRIGO JOSE ALBINO LOVEM (Substituto), ID Funcional 1912116-

Art. 2°- Designar o servidor MAURICIO LEAL COSTA, ID Funcional 1911820-1, como Gestor Titular, e o servidor JUAREZ FARIA PINHO FILHO, ID.Funcional 5161438-3, como Gestor Substituto do contrato mencionado no artigo primeiro, conforme disposto no Art. 4° do Decreto n° 45.600 de 16 de março de 2016.

Art. 3º - Os trabalhos prestados pelos citados fiscais de contratação e pelos gestores do contrato não serão remunerados, sendo suas participações consideradas como serviço público relevante.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2025

NAYANE D'ADDAZIO PIMENTEL

*Republicado por incorreção no original publicado no D.O. de 29/10/2025.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO É FINANÇAS

DESPACHO DA DIRETORA GERAL

PROCESSO Nº SEI-220001/000711/2025 - DEFIRO a conversão em pecúnia de um período de licença-prêmio não usufruída, por ocasião pecunia de um período de licença-premio nao usufruida, por ocasiao da aposentadoria do servidor Arlindo de Carvalho Inácio, Id. funcional nº 1961872-7 e RECONHEÇO à dívida, conforme Despachos SE-DEICS/SUPGP (110767479) e Planilha de cálculo SEDEICS/SUPGP (110770386), na forma do Decreto nº 48.244, de 04 de novembro de 2022, consoante pronunciamento do Gabinete do Secretário (Doc. SEI nº 115522899) e o AUTORIZO da Subsecretaria Executiva (Doc. SEI nº 116500057) nº 116599057)

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANCAS

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA JUCERJA/SUPAF Nº 49, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

DESIGNA SERVIDOR EM SUBSTITUIÇÃO NA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRA-TO N° 04/2020

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCER-JA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto Estadual nº 48.123/22 e, na Portaria JUCERJA nº 2166, de 31 de ja-neiro de 2024, considerando a Lei Federal nº 14.133/21, o Decreto Estadual nº 48.817/23, e o disposto nos autos do Processo Administrativo nº SEI-220005/000225/2025;

Art. 1º - Designar, a contar de 28 de outubro de 2025, a servidora Geovana Mamedio Costa, Secretário II, Id. Funcional n.º 5139650-5, como FISCAL ADMINISTRATIVO do Contrato n.º 004/2020, firmado com a empresa IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA, em substituição

a Diogo Ribeiro Lemos, Técnico de Registro de Empresas, Id. Funcional nº 4349350-5

 $\bf Art.~2^o$ - Ao agente público designado cabem as disposições firmados na Portaria JUCERJA N° 27 de 04 de fevereiro de 2025.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2025

LINCOLN NUNES MURCIA Superintendente de Administração e Finanças

ld: 2690251

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA JUCERJA/SUPAF Nº 50 DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

DESIGNA SERVIDOR EM SUBSTITUIÇÃO NA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRA-TO N° 003/2025

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCER-JA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto Estadual nº 48.123/22 e, na Portaria JUCERJA nº 2166, de 31 de janeiro de 2024, considerando a Lei Federal nº 14.133/21, o Decreto Estadual nº 48.817/23, e o disposto nos autos do Processo Administrativo nº SEI-220005/000225/2025;

Art. 1º - Designar, a contar de 28 de outubro de 2025, a servidora Lívia Cristina de Lima Ramos, Arquivologista, Id. Funcional nº 4433262-9, como FISCAL GESTORA do Contrato n.º 003/2025, firmado com a empresa IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA, em substituição a Diogo Ribeiro Lemos, Técnico de Registro de Empresas, Id. Funcional n.º 4349350-5.

Art. 2º - Ao agente público designado cabem as disposições firmados na Portaria JUCERJA N° 27 de 04 de fevereiro de 2025.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2025

LINCOLN NUNES MURCIA Superintendente de Administração e Finanças

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RETIFICAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA JUCERJA/SUPAF Nº 51 DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

INSTITUI A COMISSÃO DE GESTÃO E FISCA-LIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 008/2025.

Processo Administrativo nº SEI-220005/000225/2025

Onde se lê:

- Tatiana Alves Villela dos Santos, Assistente II, Id. Funcional nº 4349347-5, como Fiscal Técnico;

IV - Tatiana Alves Villela dos Santos, Profissional de Informática, Id. Funcional nº 4349347-5, como Fiscal Técnico;

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO PRESIDENTE

PROCESSO Nº SEI-220011/000454/2022 - AUTORIZO a progressão funcional dos servidores abaixo relacionados, com base nos Artigos